



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 02/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2913/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506818

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e  
BESSA RIO INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS LTDA

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL- LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** A infração fora detectada através do levantamento da conta mercadoria, onde ficou comprovado que o custo das mercadorias vendidas supera o valor das saídas registradas. Decisão PARCIAL CONDENATÓRIA em virtude do crédito tributário inserido nos autos ser superior ao realmente devido. Decisão amparada no art. 169, I, do Decreto nº 24.569/97. Sanção capitulada no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e providos. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O agente Fiscal em sua peça de lançamento acusa o contribuinte de omitir vendas no valor de R\$ 228.104,30 (duzentos e vinte e oito mil cento e quatro reais e trinta centavos), no exercício de 2002, com base no levantamento da conta mercadoria .

Aponta como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade recomenda o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Cópia de AR solicitando Livro Caixa e Meio Magnético, Planilha fornecida pela própria empresa, Demonstrativo do Resultado da Conta Mercadoria, Livro Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS, Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência e Cópia de AR referente à ciência dos autos de infração, todos colacionados às fls. 03/45.

Por sua vez, a empresa autuada veio aos autos por meio de peça impugnatória, às fls. 47/50, e extensa documentação com intuito probatório (fls. 51/139), onde alega, em apertada síntese, que segundo informação do agente fiscal a empresa não apresentou o registro de entrada de recursos financeiros, que no período fiscalizado a empresa adquiriu mercadorias para industrialização no montante de R\$ 853.190,02, e, de terceiros no montante de R\$ 913.604,12, sendo desse total, R\$ 60.414,10, adquiridas pelas filiais para revenda, por fim sustenta que o auto fora lavrado com base na conta mercadoria, sem observar a relevância dos recursos que foram injetados na empresa.

O processo fora julgado parcialmente procedente em 1ª Instância conforme decisão de fls. 144/146 dos autos, por entender que o item "despesas" não integra a Conta Mercadoria.

Por ser esta decisão contrária, em parte, aos interesses do Fisco Estadual, recorreu-se de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Inconformada com a decisão de parcial procedência, a autuada apresenta Recurso Voluntário (fls. 152/154), e documentos, às fls. 155/200, arguindo que o valor das compras líquidas constantes no levantamento fiscal é menor que o constante em seus Livros Fiscais, o que eleva o custo das mercadorias vendidas e conseqüentemente uma possível omissão de vendas.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 245/2007 opinou pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, dando-lhes provimento, para que o auto de infração em apreço seja julgado parcialmente procedente com base em seu parecer, conforme fls. 203/205. A douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 206, adotou o parecer da Consultoria Tributária.

Vieram-me os autos para o Voto. M

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O processo apreciado por este Colegiado diz respeito à falta de emissão de documento fiscal, mais precisamente omissão de saídas de mercadorias, detectadas através de levantamento da conta mercadoria, no exercício de 2002, perfazendo o montante de R\$ 228.104,30 (duzentos e vinte e oito mil e cento e quatro reais e trinta centavos).

O presente Auto de Infração está devidamente amparado na Legislação, conforme o art. 827, § 8º, IV do Decreto nº 24.569/97 assim dispõe:

**Art. 827(...)**

**§ 8º- Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:**

**IV- montante da receita líquida inferior ao custo ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.**

Contudo, ao analisar os autos restou comprovado que ocorreram alguns equívocos por parte do Agente Fiscal, tendo em vista que as despesas pagas não deveriam constar no levantamento realizado, uma vez que as mesmas não fazem parte da conta mercadoria, equívoco este já corrigido pela Instância Singular, e, motivo da parcial procedência.

Porém, outros equívocos cometidos pela fiscalização podem ser observados, como a indicação de valor superior para o ICMS incidente sobre vendas, a não exclusão do ICMS incidente sobre as demais operações de entrada e saída de mercadorias, o valor do serviço de transporte prestado e o ICMS sobre ele incidente, não foram incluídos no levantamento.

Considerando o conjunto de erros detectados, verifica-se que o imposto a recolher é inferior ao valor indicado no auto de infração.

Caracterizado o ilícito, deve o autuado sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, "b", da Lei no 12.670/96, com nova redação dada pela Lei no 13.418/03:

*Art.123- (...)*

*III- (...)*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, dar-lhes provimento, para decidir pela parcial procedência a

acusação fiscal, entretanto, sob fundamentação diversa do Julgador Monocrático, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 94.873,08

ICMS (17%):	R\$ 16.128,42
MULTA (30%):	R\$ 28.461,92
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 44.590,34</b>



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **BESSA RIO INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS LTDA** e Recorridos **AMBOS**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, dar-lhes provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** a acusação fiscal, entretanto, por fundamentação diversa a do julgamento singular, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2008.


  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
PRESIDENTE

  
11 Dulcimerre Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Zinêda Silva e Souza  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
11 Lucivanda Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO